



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277725

64.597

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO CRIMINAL nº 2076628-25.2025.8.26.0000

Comarca: MIRACATU - (Processo nº 0000148-86.2018.8.26.0355)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Emiliano Antonio Barros Barreto

Corréus: Dimas da Silva Souza e Marcos Vinicius da Silva

Relator

VISTOS:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, com pedido de liminar, ajuizada por EMILIANO ANTÔNIO BARROS BARRETO, objetivando a reforma do v. Acórdão emanado da Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador MARCO DE LORENZI, prolatado nos autos da Apelação nº 0000148-86.2018.8.26.0355, que o condenou ao cumprimento de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal (fls. 679/690 dos autos originários).

Em síntese, busca o combativo patrono subscritor do pedido revisional a absolvição do peticionário sustentado que o édito condenatório está pautado apenas no reconhecimento fotográfico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado na fase extrajudicial e assim não pode prevalecer. Alega, também, a ocorrência de “*mutatio libelli*” vedada em Segunda Instância. Requer, ainda, que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da presente ação revisional, com imediata expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 01/35).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

De proêmio, a liminar pleiteada não pode ser deferida, porquanto a via eleita não se presta a suspender a execução de sentença penal condenatória transitada em julgado, em observância aos institutos da coisa julgada formal e material (AgRg no AREsp 138007/SP, Min. Jorge Mussi, jg. 19/03/2019).

Outrossim, não se vislumbram flagrantes ilegalidades ou teratologia a ensejarem a antecipação do pleito de urgência.

E não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, *data maxima venia*.

Na verdade, pretende a peticionária o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalculas as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

EMILIANO ANTÔNIO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, por fatos ocorridos em 21/2/2018, ocasião em que, aproximadamente às 01h00min, no restaurante Faustão, localizado no km 375 da BR 116, na cidade de Maracatu, agindo em concurso e previamente ajustado com DIMAS DA SILVA SOUZA e MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, o caminhão pertencente a Deli Wernke, que teve sua liberdade restringida durante a ação delitiva.

Após regular instrução processual, foi proferida sentença de mérito absolvendo o peticionário das acusações que lhe foram imputadas com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 489/498 dos autos originários).

Inconformado, o Ministério Público manejou recurso de apelação, provido por votação unânime, em julgamento realizado aos 8/5/2020.

Pretende agora o peticionário, mais uma vez, a releitura



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das provas, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaurientemente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno, que entendeu estarem suficientemente demonstradas a materialidade e autoria do crime que lhe foi imputado.

Em juízo, o ofendido confirmou ter reconhecido o peticionário por fotografia.

Como bem pontuado no v. Aresto atacado “*a alegada inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal não sugere nulidade*”.

No ponto, cuida-se de mera recomendação e não de exigência legal, conforme remansoso entendimento jurisprudencial da época.

Ademais, a fala da vítima ecoa nos relatos do investigador de polícia Roberto Alexandre e dos policiais militares rodoviários Jeferson e Vagner Luiz.

Com efeito, as provas produzidas ao longo da persecução penal não deixam dúvida do envolvimento do peticionário no evento criminoso em tela.

Inocorrente, ainda, a alegada “*mutatio libelli*”, ao passo que o peticionário foi denunciado, processado e condenação pela prática do roubo ornamentado descrito na denúncia, não havendo, assim, qualquer mudança nos fatos ou mesmo em sua capitulação jurídica.

No cenário, portanto, incogitável a absolvição pretendida.

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, recentes precedentes desta E. Corte Bandeirante: *“Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido.”* (REV 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

“ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **indefiro liminarmente o pedido.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB
Relator